



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Unaí-MG, 05 de setembro de 2023.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 157/2023**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº. 016/2023**

**MULTSERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 27.671.773/0001-56, situada à Travessa Calixto Rabelo, 114 – A - JK - Paracatu – Estado de Minas Gerais, neste ato representada pela senhora Valmira Araújo Azevedo, brasileira, casada, procuradora, já devidamente qualificada nos autos, interpôs, **TEMPESTIVAMENTE**, conforme dispõe o art. 109, inciso I, “b” da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, recurso administrativo contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que classificou e declarou vencedora a proposta da empresa Persona Ampla Facilities Ltda.

**I. DOS FATOS**

Superada a fase de habilitação e, sendo todas as empresas declaradas habilitadas, após renunciarem ao prazo recursal estabelecido no art. 109, inciso I “b”, conforme dispõe o art. 43, inciso III, foram abertos os documentos contendo as propostas comerciais, sendo declarada vencedora a empresa Persona Ampla Facilities Ltda., com o valor de R\$ 243.791,52 (duzentos e quarenta e três mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos).

Na ocasião a representante questionou a planilha vencedora, alegando não estar de acordo com o previsto no edital.

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) Julgamento das propostas;



**PREFEITURA DE UNAÍ  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**II. RAZÕES DA RECORRENTE**

**DA HABILITAÇÃO:**

**EMPRESA PS DELTA CONSTRUTORA LTDA.**

Traz a recorrente que a empresa foi considerada habilitada, ainda que não consta no CNAE – Atividade 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios, para exercer tal atividade, descumpriu assim os itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.12, que dispõem que:

- 4.1 Poderão participar deste Processo Licitatório empresas interessadas cadastradas até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, do ramo de atividade objeto deste processo.
- 4.2 Não poderão participar desta licitação:
- 4.3 Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto da licitação.
- 4.12 O descumprimento de qualquer condição de participação acarretará a inabilitação do licitante.

**EMPRESA PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA.**

Traz que a referida empresa foi considerada habilitada, ainda que não tem qualificação técnica atestado que comprove a sua aptidão, descumpriu o item 8.3.1., menciona que: *8.3.1 Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a proponente licitante tenha executado serviços com características semelhantes ao objeto a ser contratado.*

Dessa forma de acordo com a súmula 473 do STF: Alega que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Diante disso, poderá a Douta Comissão verificar os fatos e assim, corrigir as decisões tomadas no dia 16/08/2023.

Conforme apresentado, a empresa PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA não atendeu os itens do edital. Posto isto, ressalta-se os itens 8.12 e 8.17 do edital, que



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

assevera que: *“8.12 Sob pena de inabilitação, todos os documentos deverão ser apresentados: 8.17 Constatado o atendimento às exigências previstas neste Edital, o licitante será declarado habilitado”.*

Por fim, traz que a falta destes documentos, CNAE e Atestado de capacidade técnica, apresentados pelas empresas, PS DELTA CONSTRUTORA LTDA e PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA, respectivamente, caberia ainda na fase de habilitação, a inabilitação dos licitantes. Afinal, o documento de habilitação apresentado de forma incompleta, torna-o inócuo quanto às formalidades exigidas, devendo assim ser desconsiderada a habilitação das licitantes.

**DA PROPOSTA CLASSIFICADA:**

EMPRESA PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA. foi considerada classificada e vencedora, ainda que claramente apresentou uma proposta inexecutável, veja o que diz o edital na “Seção XI – Do Julgamento das Propostas”, nos itens 11, 11.1, e 11.3 sobre o assunto: *“11. O critério de julgamento será o menor preço global. 11.1. Será desclassificada a proposta final que: 11.3. Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Edital ou Termo de Referência”;*

Nesse sentido, aduz que a empresa PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA não respeitou as especificações técnicas exigidas, e suprimiu os valores de salários de Encarregado e Coveiro, que foram considerados pela Prefeitura, de forma que estes, inacreditavelmente, encontram-se abaixo do valor de mercado.

Ressalta que a CCT MG 000994/2023 dispõe que o valor do salário do Coveiro Encarregado é de R\$1.830,00 e o do Coveiro/Zelador é de R\$1.570,00, conforme imagens abaixo:



PREFEITURA DE UNAÍ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

MÃO DE OBRA						
MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS. CAPINA, PINTURA DE MEIO FIO, REMOÇÃO DE ENTULHO				REF:	jun-23	
<b>Coveiro Encarregado (CCT MG000994/2023)</b>						
Salário mensal	1	x	R\$ 1.830,00	=	R\$	1.830,00
Insalubridade	40,00%	x	R\$ 1.830,00	=	R\$	732,00
Hora extra 50%		x	R\$ 12,48	=	R\$	-
H.E Feriados	0	x	R\$ 16,64	=	R\$	-
Adicional H. Noturno	0,00 h	x	R\$ 1,66	=	R\$	-
Encargos sociais	72,62%	x	R\$ 2.562,00	=	R\$	1.860,52
<b>Salário mensal com encargos</b>					<b>R\$</b>	<b>4.422,52</b>
Vale refeição	26	x		=	R\$	-
Cesta básica	1	x		=	R\$	-
Cesta natalina (1/12)	0,08333	x		=	R\$	-
Cesta de gratificação férias (1/12)	0,08333	x		=	R\$	-
PAF	0	x	R\$ 0,00	=	R\$	-
Plano Odontológico	0	x	R\$ 0,00	=	R\$	-
Seguro de vida e acidentes.	3%	x	R\$ 54,90	=	R\$	4,58
Vale transporte (deduzido 6%)		x	R\$ 3,00	=	R\$	-
Uniforme	1 conj	x	R\$ 65,00	=	R\$	65,00
<b>Custo mensal unitário</b>					<b>R\$</b>	<b>4.492,10</b>

<b>COVEIROS e ZELADOR (CCT MG000994/2023)</b>						
Salário mensal	1	x	R\$ 1.570,00	=	R\$	1.570,00
Insalubridade	40,00%	x	R\$ 1.570,00	=	R\$	628,00
Hora extra 50%		x	R\$ 10,70	=	R\$	-
H.E Feriados	0	x	R\$ 14,27	=	R\$	-
Adicional H. Noturno	0,00 h	x	R\$ 1,43	=	R\$	-
Encargos sociais	72,62%	x	R\$ 2.198,00	=	R\$	1.596,19
<b>Salário mensal com encargos</b>					<b>R\$</b>	<b>3.794,19</b>
Vale refeição	26	x		=	R\$	-
Cesta básica	1	x		=	R\$	-
Cesta natalina (1/12)	0,0833	x		=	R\$	-
Cesta de gratificação férias (1/12)	0,0833	x		=	R\$	-
PAF	0	x	R\$ 0,00	=	R\$	-
Plano Odontológico	0	x	R\$ 0,00	=	R\$	-
Seguro de vida e acidentes.	3%	x	R\$ 54,90	=	R\$	4,58
Vale transporte (deduzido 6%)		x	R\$ 3,00	=	R\$	-
Uniforme	1 conj	x	R\$ 114,00	=	R\$	114,00
<b>Custo mensal unitário</b>					<b>R\$</b>	<b>3.912,77</b>

Todavia a empresa PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA, em sua proposta comercial, ofertou os salários do Coveiro Encarregado e do Coveiro/Zelador no montante de R\$1.463,95, conforme imagem abaixo:



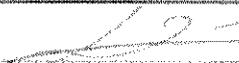
**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**MÃO DE OBRA**

MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS - CAPINA, PINTURA DE MEIO FIO, REMOÇÃO DE ENTULHO					
Coveiro Encarregado (CCT MG00012/2023)					
Salário mensal Trabalhador em Cemitério	3	R\$	1.463,95	=	R\$ 4.391,85
Incobabilidade NR 15, ANEXO XIV	20,00%	R\$	1.320,00	=	R\$ 264,00
Encargos sociais	64,46%	R\$	1.463,95	=	R\$ 1.214,93
Salário mensal com encargos		R\$	1.903,67	=	R\$ 5.870,78
PQIM	1	R\$	13,36	=	R\$ 13,36
Seguro de vida em grupo		R\$	9,76	=	R\$ 9,76
Uniforme/Ep's/Ep's	Vb	R\$	34,28	=	R\$ 34,28
<b>Custo mensal unitário</b>					<b>R\$ 3.188,29</b>
COVEIROS e ZELADOR (CCT MG00012/2023)					
Salário mensal Trabalhador em Cemitério	3	R\$	1.463,95	=	R\$ 4.391,85
Incobabilidade NR 15, ANEXO XIV	20,00%	R\$	1.320,00	=	R\$ 264,00
Encargos sociais	64,46%	R\$	1.463,95	=	R\$ 1.214,93
Salário mensal com encargos		R\$	1.903,67	=	R\$ 5.870,78
PQIM	1	R\$	13,36	=	R\$ 13,36
Seguro de vida em grupo		R\$	9,76	=	R\$ 9,76
Uniforme/Ep's/Ep's	Vb	R\$	37,28	=	R\$ 37,28
<b>Custo mensal unitário</b>					<b>R\$ 2.901,98</b>

RESUMO					
Função	Qtd	Unid	Custo Unitário		Custo mensal
Coveiro Encarregado	3	R\$	3.188,29	R\$	3.188,29
Coveiros e zelador	3	R\$	2.901,98	R\$	14.509,85
<b>Total mensal</b>					<b>17.698,24</b>

  
 Representante/Produtor  
 Pessoa Física FACILITIES LTDA - CNPJ 47.490.156/0001-37  
 Representante/Produtor - Diretor Administrativo da Sítia  
 CREAMIO - 21002410

Menciona que o mínimo que uma empresa deve fazer é valorizar e respeitar o trabalhador, oferecendo um salário adequado, conforme o mercado de trabalho. Ainda, os itens 11.5, 11.5.1 e 11.5.1.2 dispõem que:

- 11.5. Apresentar preços que sejam manifestamente inexequível;
- 11.5.1. Considera-se manifestamente inexequível a proposta cujo valor global proposto seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
- 11.5.1.2. Valor orçado pela Administração.

Nessa toada, ressalta que o valor estimado para a Tomada de Preços era de R\$373.323,48 (trezentos e setenta e três mil trezentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos). Todavia, o preço apresentado pela empresa PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA, vencedora da fase foi de R\$243.791,52 (duzentos e quarenta e três mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), totalizando um desconto de 34,69%, e consequentemente, alcançando um percentual inferior a 70% do valor orçado.



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Portanto, a proposta da empresa PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA é claramente inexequível.

No seu entendimento, a manutenção da decisão proferida enseja erro, haja vista, que a empresa recorrida não atendeu plenamente ao edital.

E, tal conduta deverá ser revista de modo amplo, geral e irrestrito, sob pena de ver praticado a quebra do direito isonômico previsto na Carta Magna.

Resta apreciar o entendimento da Douta Comissão, que poderá revisar seus atos, consoante o artigo 49 da aludida Lei das Licitações, e buscar aplicar aos fatos os atos que estão previamente registrados no Diploma de Regência da Matéria, a Lei Federal 8.666/93 e a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta que a empresa MULTSERVIÇOS LTDA solicitou esclarecimento com tempo hábil conforme o item do edital 3.5, para elucidar a cerca do salário a ser pago aos profissionais que faz parte do quadro de limpeza necessário para executar tal objeto e não recebemos nem sequer uma resposta nos esclarecendo sobre o assunto.

Apresentação de documentos e declarações devem atender sempre ao edital dentro da legislação, nada além, nada após.

Por fim, entende que a declaração de vencedora da empresa PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA não procede, pois, os documentos da fase de habilitação e a proposta apresentada não foram apresentados completos, desobedecendo fielmente o disposto ao ordenamento vigente.

Isto posto, requer seja revista a decisão de vencedora da empresa PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA, que seja considerada INABILITADA/DESCCLASSIFICADA bem como, proceda-se a continuidade do certame em tela.

Sejam todos citados da presente interposição deste recurso, e caso queiram, possam propor impugnações no prazo previsto no artigo 109, da Lei Federal 8.666/93.



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**III. DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO**

**PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA**, com sede na Rua Francisco Carneiro, 473, cidade de Paracatu, estado Minas Gerais, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o N° 42.490.158/0001-37, por intermédio de seu procurador legal o Sr. Delmi Gonçalves da Silva, apresentou, **tempestivamente**, conforme dispõe o art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, impugnação ao recurso ora apreciado.

A recorrida alega em suas contrarrazões que princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

O edital dispõe que “Caso todos os licitantes renunciem expressamente ao direito de recorrer, serão imediatamente abertas as propostas de preço dos licitantes habilitados”, fato que se confirmou com a assinatura de renúncia aos recursos quanto a fase de habilitação.

Após concordar com a habilitação da empresa PERSONA e renunciar expressamente ao direito de recorrer quanto a qualificação técnica, a licitante MULTSERVIÇOS LTDA alega não concordar com os atestados e que a empresa vencedora não possui o exigido no edital.

No presente caso, menciona que atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, de acordo com o disposto no edital.

Traz que a recorrente afirma que a empresa PERSONA apresentou Atestados de Capacidade Técnica incompatíveis com o objeto do certame, porém não se pode aceitar que outro licitante julgue o que está de acordo ou não com a legislação, com o interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

O edital traz de forma clara e objetiva que:



**PREFEITURA DE UNAI**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

8.3. Documentos relativos à Qualificação Técnica:

8.3.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a proponente licitante tenha executado serviços com características **semelhantes ao objeto a ser contratado**.

Segundo o termo de referência do edital, o objeto a ser contratado é:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO, EXUMAÇÃO, MANUTENÇÃO E ZELADORIA NOS CEMITÉRIOS SÃO JOÃO BATISTA, CEMITÉRIO SÃO VICENTE DE PAULA E CAPELAS, E SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO E EXUMAÇÃO, TODOS OS DIAS DA SEMANA, INCLUINDO FERIADOS.

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A manutenção consiste na utilização dos insumos e equipamentos necessários para **conservação e limpeza geral dos referidos cemitérios**, para que ajude na tranquilidade e bem-estar de familiares, visitantes dentro dos cemitérios e capelas. Serviços que deverão ser executados diariamente, roçada, capina química e manual, rastelagem, limpeza, pintura de meios fios, espalhamento de brita e conservação, bem como dedetização e demais serviços para perfeita limpeza e conservação dos cemitérios municipais.

Cumprindo a determinação, a recorrida apresentou os atestados, onde prestou serviços gerenciando mão de obra especializada para serviços diversos, que de forma clara comprova que cumpriu o contrato de modo satisfatório aos emitentes.

Se abraçarmos o conceito de **Gestão de Contrato ou Gestão de Mão de Obra**, os atestados apresentados e o objeto licitado são basicamente similares, pois para a empresa, tanto faz gerir um contrato de Telefonista, Serviços de Portaria, ou de Limpeza e Conservação com o fornecimento de mão de obra como pede este edital, o que atende plenamente ao Art. 30 da Lei maior das Licitações Públicas – Lei 8666/93.

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2016 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Diante disto, baseado na Lei e no Edital que também possui força de Lei, esta Municipalidade analisou que esta Recorrida atendeu as exigências da Lei nº 8.666/93 e do instrumento convocatório, inclusive tendo declarado a empresa PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA habilitada e vencedora.

A verdade é que a habilitação desta Recorrida deve ser mantida por atender a sua própria realidade/regularidade e, portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

**• DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL**

Ainda quanto a empresa inicialmente declarada vencedora, a recorrente alega que sua planilha formação de custos é inexecutável, pois não respeitou as especificações técnicas exigidas e suprimiu os valores de salários.

Sem apresentar provas e apenas com argumentos infundados, a empresa MULTSERVIÇOS alega que na “CCT MG 000994/2023 dispõe que o valor do salário do Coveiro Encarregado é de R\$1.830,00, e o do Coveiro/Zelador é de R\$1.570,00, conforme imagens abaixo.”



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ocorre que o que a recorrente apresenta a seguir é apenas a planilha de preços orçada pela Prefeitura e os valores a que se refere são de um acordo coletivo que fora contestado por ela, através de pedido de esclarecimentos juntado no recurso.

Interessada em participar do certame, a recorrida se deu ao trabalho de buscar para sua composição qual a convenção coletiva referente a essa categoria e cotou seus custos dentro do que a Administração Pública espera como vantagem e com os devidos descontos.

Segundo a CCT FETHEMG 2023, o salário da categoria é assim definido:

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2023**  
**NÚMERO DE REGISTRO NO**

**MTE:**

MG000212/2023

**DATA DE REGISTRO NO**

**MTE:**

25/01/2023

**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR068131/2022

**NÚMERO DO PROCESSO:** 13621.100937/2023-

**13 DATA DO PROTOCOLO:** 18/01/2023

**Confira a autenticidade no endereço**  
**<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>**

FEDERACAO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE ESTADO MINAS GERAIS, CNPJ n. 25.568.635/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO ROBERTO DA SILVA; E SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 16.844.557/0001-49, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). JORGE EUGENIO NETO; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.



**PREFEITURA DE UNAÍ  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **“Profissional dos Empregados em Turismo e Hospitalidade”** e **“Econômica das empresas de asseio e conservação - compreendidas no 5º Grupo - Turismo Hospitalidade - do Plano da Confederação Nacional do Comercio de Bens, Serviços e Turismo - CNC,** nestas abrangidas as empresas que prestam serviços de limpeza, conservação e manutenção de prédios, serviços de limpeza, conservação e manutenção de móveis, jardins, preservação ambiental, (...) com abrangência territorial em **Abre Campo/MG, Água Boa/MG, Águas Vermelhas/MG, Aimorés/MG, Alfredo Vasconcelos/MG, (...)Turmalina/MG, Umburatiba/MG, Unai/MG, (...).**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**

**PISO SALARIAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

A partir de **1º de janeiro de 2023**, nenhum integrante das categorias profissionais representadas, neste instrumento, pela FETHEMG, poderá receber salário mensal inferior ao salário mínimo e/ou aos pisos abaixo discriminados, inclusive, para os trabalhadores que prestam serviços na jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

**06 Trabalhador em Cemitério R\$ 1.463,95**

(...)

**OUTROS ADICIONAIS CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA -  
ACÚMULO DE FUNÇÃO – ADICIONAL**

Quando devidamente autorizado pelo empregador, o empregado que venha a exercer outra função, cumulativamente com as suas funções contratuais, terá direito a percepção de adicional correspondente a **12% (doze por cento)** do salário contratado, **podendo haver negociação exclusivamente entre as partes para percentual acima do definido nesta cláusula**, respeitado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais,



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

adicional este a incidir sobre as horas efetivamente trabalhadas na função acumulada, acrescido dos respectivos reflexos.

Conforme devidamente comprovado, a recorrida não só apresentou proposta exequível como também cumpriu tudo o que determina a Convenção Coletiva da Categoria.

Ainda inconformada e tentando criar argumentos para a desclassificação da empresa ora vencedora, a empresa MULTSERVIÇOS alega que o valor da primeira colocada é inexequível pois é inferior ao valor orçado pela administração, que se refere ao item que a recorrida julgou ser suficiente para declarar a inexequibilidade da proposta vencedora.

De acordo com o item 11.5. do edital, quanto aos preços inexequíveis:

*11.5.1. Considera-se manifestamente inexequível a proposta cujo valor global proposto seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

*11.5.1.1. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou 11.5.1.2. Valor orçado pela Administração.*

*11.5.2. Nessa situação, será facultado ao licitante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a viabilidade dos preços constantes em sua proposta, conforme parâmetros do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sob pena de desclassificação.*

Para definir a proposta inexequível, deve-se considerar que o valor da proposta seja **inferior a 70% do menor dos valores calculados com base nos itens 11.5.1.1 e 11.5.1.2.**

Considerando que o item 11.5.1.2 é o maior dos valores por ser o valor máximo do orçamento, para os cálculos, utilizaremos o que preconiza o item 11.5.1.1

**CLASSIFICAÇÃO EMPRESA VALOR**

1ª PERSONA AMPLA R\$ 243.791,52

2ª MULTSERVIÇOS LTDA R\$ 300.165,24

3ª PS DELTA CONSTRUTORA R\$ 301.644,00

**SOMA TOTAL R\$ 845.600,76**

**MÉDIA ARITIMÉTICA R\$ 281.866,92**

**70% DA MÉDIA ARITIMÉTICA R\$ 197.306,84**



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ou seja, para se definir inexequível, o preço da proposta apresentada deveria estar menor do que R\$197.306,84 que é o valor de 70% da média aritmética dos valores das propostas apresentadas.

Também seguindo o edital, esta licitante vencedora, ao apresentar proposta de preços, consentiu com o edital que afirma:

*Certificamos-lhes que todos os documentos foram examinados, não havendo nada a acrescentar sobre os mesmos, e que assumimos total responsabilidade por quaisquer erros ou omissões na preparação desta proposta. Declaramos conhecer todas as condições exigidas nesta Tomada de Preços, bem como os termos dos documentos que fazem parte integrante da mesma.*

Portanto, não há o que se falar em danos aos trabalhadores e ao erário, como tenta fazer crer no recurso apresentado, já que a proposta global é exequível e é a licitante que deve suportar seu suposto prejuízo, sem ter sua proposta de preços desclassificada.

Este entendimento já está pacificado, por isso veja:

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário“(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro**“(...) O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): ‘b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

situação inversa); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. **Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível.** Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...)" (todos os grifos nosso) Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário.

Com a devida vênia, nota-se que a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, **fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação e do edital** a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

Isso quer dizer que pôr todos os vértices se constata que o recurso protocolado pela Recorrente é improcedente, devendo haver a manutenção da classificação da proposta de preços desta Recorrida, visto que em seus escassos argumentos a empresa MULTSERVIÇOS LTDA não exterioriza por nenhum meio irregularidades na Proposta de Preços e Documentos de Habilitação, não comprovando nenhuma de suas alegações na forma da Lei.

Diante de todo o exposto e da tempestividade destas razões, requer

**SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do Certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

**IV. DA ANÁLISE DO PLEITO**

Antes de adentrarmos ao mérito há de se ressaltar que a fase de habilitação já foi superada e o prazo de recurso renunciado, porém, faremos algumas



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

considerações a respeito para não deixar qualquer dúvida quanto à lisura do processo em questão.

Pois bem, a Lei n. 8.666/1993, no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nesse sentido:

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado**, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja **expressamente** prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

Sob a mesma ótica, não se deve impedir uma empresa de participar do certame com base exclusivamente na CNAE cadastrada na Receita Federal, pois isso seria levar a norma a limites muito além dos necessários. **As atividades que uma empresa tem permissão de exercer são aquelas previstas no OBJETO de seu Contrato Social e não em sua CNAE.**



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Segundo o TCU, "é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (Acórdão nº 1203/2011).

Já, no que se refere aos atestados de capacidade técnica, a lei 8.666/93, ao estabelecer a possibilidade de exigir atestados de capacidade técnica das empresas como prova de expertise na prestação de serviços, consigna textualmente que é vedada a exigência de atestado ou declaração que comprove a execução de serviço idêntico ao objeto licitado. Senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

...

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Além das decisões trazidas pelo TCU (Acórdãos 1168/2016, 553/2016 e 1891/2016) já apresentadas pela recorrida em sua impugnação, no mesmo sentido o Acórdão 449/2017, corrobora o entendimento:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

motivar tecnicamente as situações excepcionais. Acórdão – TCU 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Portanto é imperioso dizer que não se pode confundir pertinência e compatibilidade com identidade, já que a legislação determina que a comprovação de aptidão seja pertinente e compatível com o objeto da licitação, portanto, não necessita que seja idêntico ou específico.

Conclui-se então que não há o que se falar com relação à habilitação das licitantes no certame, admira-nos ainda porque tal decisão está sendo questionada, ainda mais nesse momento, superada a fase de habilitada.

No que se refere à proposta vencedora, em vista do preço estimado, apresentado, é forçoso dizer que nas licitações para contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, não é possível prever em edital o sindicato que as empresas devem ser filiadas caso tenham interesse em participar da licitação, tão pouco a Convenção Coletiva de Trabalho que deverão adotar.

A exigência de filiação sindical viola o disposto no art. 8º da Constituição Federal, caracteriza ingerência indevida na administração da empresa privada, em afronta ao art. 5º da IN nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento (Seges/MP) e, conforme o Tribunal de Contas da União entende que os órgãos e entidades integrantes da Administração *devem se abster de indicar*, em suas licitações, *o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado*.

Se na planilha apresentada pela Unidade solicitante foi mencionada alguma Convenção, isso ocorreu para questão de definição de valores estimados, por questão orçamentária, cada empresa deve ofertar sua proposta de acordo com a condições que acharem necessárias para a execução do contrato.

Quanto à inexecuibilidade do preço ofertado, o art. 48, da Lei 8.666/1993 dito prevê diante do valor ofertado de R\$ 373.323,48 (trezentos e setenta e três mil trezentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), que:



**PREFEITURA DE UNAI  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Média Aritmética das Propostas Apresentadas:

1ª Persona Ampla R\$ 243.791,52  
2ª Multserviços Ltda R\$ 300.165,24  
3ª OS Delta Construtora R\$ 301.644,00  
Média Aritmética R\$ 281.866,92  
*70% da média R\$ 197.306,84*

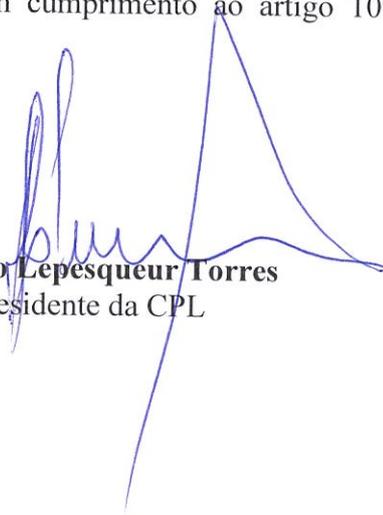
Valor Orçado pela Administração: 373.323,48  
*70% do valor orçado: 261.326,43*

Considera-se para efeito de inexecuibilidade o menor dos valores compreendidos no cálculo acima, além do máximo estipulado pela Administração, portanto, restaria inexecuível a proposta inferior à R\$ 197.306,84 (cento e noventa e sete mil trezentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) sendo assim, não há que se falar em preço inexecuível ofertado pela vencedora, e tampouco, a desclassificação de sua proposta.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, atendidos os princípios estabelecidos na Lei, decidimos conhecer o recurso oferecido para **NEGAR PROVIMENTO AO PLEITO**.

Contudo, nada obsta a prevalência de entendimento diverso pela Autoridade Competente, se assim entender. Encaminhe-se então para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais e da manifestação dessa Comissão e em cumprimento ao artigo 109, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

  
**Marcelo Lepesqueur Torres**  
Presidente da CPL



# PREFEITURA DE UNAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Unai – Minas Gerais, 11 de setembro de 2023.

**MULTSERVIÇOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, apresentou, **TEMPESTIVAMENTE**, recurso administrativo contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, acerca da classificação da proposta comercial vencedora da empresa Persona Ampla Facilities Ltda., referente à Tomada de Preços nº 016/2023, a qual objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de sepultamento, exumação, manutenção e zeladoria nos cemitérios e capelas de Unai-MG.

Procedeu-se a Comissão ao exame da solicitação da recorrente, sendo a decisão mantida, declarando vencedora a empresa Persona Ampla Facilities Ltda., por considerar ser a melhor proposta e estando com o preço exequível, e de acordo com o estabelecido no artigo 109 § 4º da lei Federal 8.666/93, foi encaminhado a esta Autoridade para a devida apreciação e decisão final.

Pois bem, a Comissão no uso de suas atribuições e após exame do recurso decidiu pelo indeferimento. Na análise específica desta situação, entendo que, a decisão será mantida e está escoimada no manto da lei. Respeitados foram o interesse público e os princípios da razoabilidade, da igualdade, da legalidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e outros.

Isto posto, e, em consonância com o disposto, decido **NÃO ACOLHER O RECURSO** ora apresentado, mantendo a classificação da proposta vencedora e determinando que intime a recorrente e demais interessados desta decisão.

É a decisão.

  
**José Gomes Branquinho**  
Prefeito Municipal